



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.706 - MG (2012/0251166-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS - SINDPOL/MG
ADVOGADO : RODRIGO DUMONT DE MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ESCOLTA DE PRESOS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LEI ESTADUAL 13.054/98. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I. Consoante disposto no art. 144, § 7º, da CF/88, "a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública", entre os quais se incluem as Polícias Civil e Militar.

II. A Lei Estadual 13.054, de 23/12/1998, que dispõe sobre o transporte de preso provisório ou condenado e dá outras providências, estabelece, em seus arts. 1º e 2º, que compete à Polícia Militar a escolta de presos, no Estado de Minas Gerais.

III. Assim sendo, inexistente amparo legal para a determinação judicial de escolta de presos, por Policiais Civis, no Estado de Minas Gerais, uma vez que tal incumbência, por força da aludida Lei Estadual, cabe aos Policiais Militares.

IV. Conforme a jurisprudência do STJ, "as polícias civil e militar têm atribuições específicas estabelecidas em lei estadual. A escolta de presos para apresentação à Justiça é geralmente atribuição da Polícia Militar, o que também ocorre no Estado de Minas Gerais, por força da Lei Estadual 13.054/98" (STJ, RMS 19.269/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 13/06/2005).

V. Recurso Ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.706 - MG (2012/0251166-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: O Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - SINDPOL/MG interpõe Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, com fundamento no art. 105, II, **b**, da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - POLÍCIA CIVIL - CONDUÇÃO E GUARDA DE PRESOS - ATRIBUIÇÃO CONFERIDA ESTRITAMENTE À POLÍCIA MILITAR - LEI ESTADUAL 13.054/98 - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ESCOLTA À POLÍCIA CIVIL- SITUAÇÃO FÁTICA NÃO ESCLARECIDA NOS AUTOS - SITUAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR A PECULIARIDADE CONCRETA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. - Não se pode entender que há direito líquido e certo se a medida pretendida, embora encontre respaldo legal, afronta princípios e valores constitucionais, como o da razoabilidade e o que determina a preservação da segurança e a ordem pública coletiva. - A legislação pátria confere à cada órgão da administração atribuições funcionais próprias, de modo a otimizar o serviço prestado aos administrados. No caso da condução e guarda de presos, a legislação estadual - Lei 13.054/98 - é incisiva em determinar que cabe à Polícia Militar fazê-lo. Neste sentido seria vedada aos delegados da Polícia Civil que incumbam seus homens neste tipo de serviço, sob pena de adentrar na esfera funcional de órgão diverso, em afronta ao texto Constitucional Federal e Estadual, e mesmo à legislação específica. - **A escolta de presos para apresentação à Justiça passou a ser atribuição da Polícia Militar, no Estado de Minas Gerais, por força da Lei Estadual 13.054/98.** - No entanto, não tendo o Estado implementado as medidas necessárias para cumprimento da referida lei e deixado de cumprir os prazos estabelecidos em lei, em prol da ordem pública e amparado pela LC estadual 84/2005, incisos I e III do art. 4º, a autoridade judiciária pode determinar, em sendo estritamente necessário à segurança pública, o 'cumprimento de diligências policiais, mandados e outras determinações', bem como a 'execução das ações necessárias para a segurança das investigações, inclusive a custódia provisória dos presos no curso dos procedimentos policiais, até o seu recolhimento na unidade responsável pela guarda penitenciária'. Não estando bem delineada a situação fática que levou a autoridade apontada como coatora a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar a ordem impugnada, a necessidade, de maior dilação probatória, inclusive, obsta a concessão da segurança" (fl. 207e).

Sustenta o recorrente, em síntese, que o Juízo da Comarca de Candeias/MG enviou vários ofícios e determinações à Delegada de Polícia Civil da mesma localidade, "para que esta disponibilizasse Investigadores da Polícia Civil da DRPC de Candeias, para fazer escolta de presos, conforme se comprova (pela) documentação anexa" (fl. 254e).

Deduz que, "assim, desde então os policiais civis lotados na Comarca de Candeias, Minas Gerais, vêm fazendo a escolta de presos, em total desconformidade com a legislação pertinente, e principalmente com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, (...) o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 19269" (fl. 254e), com ilegal desvio de função e em prejuízo da dedicação à função de polícia judiciária.

Alega que o art. 1º da Lei Estadual 12.985/98 transferiu a administração das cadeias e dos presídios da Secretaria de Segurança Pública para a Secretaria de Estado da Justiça, ressaltando, ainda, que o art. 2º do mesmo diploma normativo confere, à mesma Secretaria de Justiça, a realização da escolta de presos, "inclusive a pedido da autoridade policial" (fl. 259e).

Acrescenta que, com a edição da Lei Estadual 13.720/2000, foi concedido novo prazo para a transferência dos presos, bem como a criação do cargo de Agente de Segurança Penitenciário, "o que também foi regulamentado pelas Leis nºs 14.695/03 e 15.302/04" (fl. 259e).

Acentua que é atribuição do cargo de Agente Penitenciário a guarda dos presos, conforme disposto no art. 2º, III, do Decreto 43.960/2005.

Concluiu que, entre as atribuições dos Policiais Civis, no Estado de Minas Gerais, não se incluiu a escolta de presos, pelo que, em face da ilegalidade da determinação do impetrado, deve ser concedida a segurança, pelo STJ, tal como ocorreu no RMS 19.269/MG.

Requer, por fim, o provimento do presente recurso, "para que seja cancelada a eficácia dos atos impugnados, declarando os filiados do Recorrente desobrigados de fazerem a escolta de presos na comarca de Candeias, Minas Gerais" (fl. 267e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.706 - MG (2012/0251166-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Como se vê dos autos, insurge-se o recorrente contra a determinação, pelo Juízo de Direito da Comarca de Candeias/MG, de escolta de presos, pelos Policiais Civis daquela localidade.

O Tribunal de origem, embora reconheça que é ilegal o ato do impetrado que determina que, na Comarca de Candeias/MG, a escolta de presos seja feita por policiais civis, de vez que, na forma da legislação estadual, tal compete à Polícia Militar, acaba por denegar a ordem, por entender que não está bem delineada a situação fática que levou o impetrado a determinar a ordem impugnada (fls. 207/214e).

Entretanto, a inicial é instruída com vários ofícios do impetrado, requisitando a escolta de presos, por policiais civis (fls. 32e, 33/35e, 36e, entre outras), o exame da legislação estadual, feita pelo próprio acórdão de origem, demonstra que tal escolta é de atribuição da Polícia Militar, e, por fim, as informações, prestadas pela autoridade impetrada, esclarecem que, "doravante, tem inteira razão a Polícia Civil em pleitear seus direitos" (fl. 194e), não informando sobre a absoluta impossibilidade de a Polícia Militar exercer tal atribuição, que lhe é reservada pela Lei estadual. Entendo, pois, demonstrado o direito líquido e certo à concessão da segurança, tal como opina a PGR (fls. 291/294e).

Rezam os arts. 24 e 144 da Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis".

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".

Com efeito, de acordo com o § 7º do aludido preceito constitucional, "a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece, em seu art. 139:

"Art. 139 - À Polícia Civil, órgão permanente do Poder Público, dirigido por Delegado de Polícia de carreira e organizado de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares, e lhe são privativas as atividades pertinentes a:

I - Polícia técnico-científica;

II - processamento e arquivo de identificação civil e criminal;

III - registro e licenciamento de veículo automotor e habilitação de condutor".

Por sua vez, a Lei Estadual 13.054, de 23/12/1998, que dispõe sobre o transporte de preso provisório ou condenado e dá outras providências, estabelece, em seus arts. 1º e 2º:

"Art. 1º - Compete à Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos o transporte de preso provisório ou condenado, nas hipóteses legais de transferência, saída ou remoção de estabelecimento penal.

§ 1º - **A Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG - oferecerá escolta ao transporte do preso quando a segurança assim o exigir.**

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º da Lei nº 13.396, de 9/12/1999).

§ 2º - **A implementação do disposto neste artigo dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2000.**

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.396, de 9/12/1999).

Art. 2º - **O preso cuja presença ao ato processual for judicialmente requisitada ficará, nas dependências e nas imediações do foro, sob a guarda da Polícia Militar de Minas Gerais e sob as ordens da autoridade judicial requisitante".**

Registre-se, por oportuno, que, com a criação do cargo de Agente de Segurança Penitenciário, pelo art. 6º da Lei Estadual 13.720/2000, a escolta e custódia de presos passou também a ser atribuição do mencionado cargo, conforme estabelecido no art. 2º, III, do Decreto 43.960/2005, regulamentador da mencionada Lei.

Nesse contexto, verifica-se que, em conformidade com a legislação de regência, compete aos policiais militares, no Estado de Minas Gerais, a realização da escolta de presos, inexistindo previsão legal para que os policiais civis realizem tal atividade.

A propósito do tema, cabe ressaltar que o art. 4º, III, da Lei Complementar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual 84/2005 – que estabelecia, como atribuição do Agente de Polícia Civil, "a execução das ações necessárias para a segurança das investigações, inclusive a custódia provisória dos presos no curso dos procedimentos policiais, até o seu recolhimento na unidade responsável pela guarda penitenciária" – foi revogado pelo art. 16 da Lei Complementar Estadual 113/2010.

Assim sendo, não há amparo legal para a determinação judicial de escolta de presos, por Policiais Civis, no Estado de Minas Gerais, uma vez que – como ressaltado – tal incumbência, por força de lei, cabe aos Policiais Militares.

Cumpre destacar que a questão já foi objeto de apreciação, por esta Corte, quando do julgamento do RMS 19.269/MG, como se colhe do excerto do voto da Ministra ELIANA CALMON, Relatora do feito, que discutiu exatamente a situação da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, **in verbis**:

"Examinando-se a legislação de regência, a partir da Constituição Federal, temos como dispositivo primeiro o art. 144, que estabelece ser dever do Estado a segurança pública, consubstanciada na manutenção da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos que menciona, dentre os quais a polícia civil e a polícia militar, o que indica, de logo, que têm elas atribuições distintas. Tanto que o § 4º do mesmo artigo estabelece:

"§ 4º. Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares".

As atribuições das polícias, militar e civil ficam na dependência do que estiver estabelecido na Constituição ou em lei local de cada Estado. Pesquisei e constatei que cabe à Polícia Militar a guarda de cadeias e escolta de presos nos Estados de São Paulo, Paraíba, Rondônia e Bahia. Diferentemente, no Distrito Federal e em Goiás, tal atribuição insere-se no âmbito da Polícia Civil.

No Estado de Minas Gerais, a Constituição estabelece no art. 139 as atribuições da Polícia Civil, dentre as quais estão: polícia técnico-científica, processamento e arquivo de identificação civil e criminal, registro e licenciamento de veículo automotor e habilitação do condutor.

Por seu turno, a Lei Estadual 13.054/98 explicita as atribuições da Polícia Militar, não sendo demais transcrever os dois primeiros artigos:

Art. 1º - Compete à Secretaria de Estado da Justiça e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direitos Humanos o transporte de preso provisório ou condenado, nas hipóteses legais de transferência, saída ou remoção de estabelecimento penal.

§ 1º - A Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG - oferecerá escolta ao transporte do preso quando a segurança assim o exigir. (Parágrafo renumerado pelo art. 1º da Lei nº 13396, de 9/12/1999).

§ 2º - A implementação do disposto neste artigo dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2000. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13396, de 9/12/1999).

Art. 2º - O preso cuja presença ao ato processual for judicialmente requisitada ficará, nas dependências e nas imediações do foro, sob a guarda da Polícia Militar de Minas Gerais e sob as ordens da autoridade judicial requisitante.

Assim, não se tem dúvida quanto à competência da Polícia Militar para realizar a escolta de presos, quando requisitados pela Justiça, o que precisa ser observado pelo Estado, abolindo-se práticas que estão sem o amparo da lei. Afinal, não se sobrepõem os usos e costumes ao império da lei.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para reformar o julgado e conceder a segurança".

O referido acórdão encontra-se assim ementado:

"ADMINISTRATIVO – PROCESSO CIVIL – ESCOLTA DE PRESOS – POLÍCIA CIVIL X POLÍCIA MILITAR.

1. O Sindicato e a Associação dos Policiais Cíveis têm direito líquido e certo de verem dirimida pelo Judiciário a questão da divisão de suas atribuições, pela confusão que reina em razão das atribuições da Polícia Militar.

2. Afastado o óbice da impropriedade da via eleita e que extinguiu o processo sem exame do mérito, pode o STJ, com respaldo no art. 515,

§ 3º, do CPC, examinar o mérito do mandamus.

3. As polícias civil e militar têm atribuições específicas estabelecidas em lei estadual.

4. A escolta de presos para apresentação à Justiça é geralmente atribuição da Polícia Militar, o que também ocorre no Estado de Minas Gerais, por força da Lei Estadual 13.054/98.

5. Recurso ordinário provido" (STJ, RMS 19.269/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 13/06/2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corroborando o entendimento expendido, destaca-se o seguinte trecho do parecer ministerial:

"Cuida-se de tema já enfrentado por esse Superior Tribunal de Justiça, que revigora a norma vigente no Estado de Minas Gerais – Lei nº 13.054/98, que define como atribuição da Polícia Militar, a escolta e condução de preso. A propósito, o precedente específico abaixo transcrito, que, inclusive foi objeto de exame no bojo da decisão ora recorrida, que, ao final, o afastou de maneira equivocada:

(...)

Assim, inexistindo qualquer alteração na legislação em vigor, no Estado de Minas Gerais, desde a prolação da decisão acima referenciada, não há razão, para interpretação diversa, nessa Corte Superior.

O ato que determina à Polícia Civil a realização de atividade legalmente delimitada como inerente à Polícia Militar, traduz afronta à lei, sendo presumida a sua constitucionalidade, aspectos que suscitam a concessão do remédio constitucional.

Por conseguinte, tratando-se de ato ilegal, caracteriza-se o direito líquido e certo dos associados do sindicato impetrante, ensejador da concessão da tutela vindicada.

Pelo exposto, pronuncia-se a representante do Ministério Público Federal pelo provimento do apelo" (fls. 293/294e).

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário, para conceder a segurança, a fim de desobrigar os Policiais Cíveis, lotados na Comarca de Candeias/MG, de realizarem a escolta de presos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0251166-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 39.706 / MG

Número Origem: 10000110609781003

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 27/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS -
SINDPOL/MG
ADVOGADO : RODRIGO DUMONT DE MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.